



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

"Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia e dá outras providências."

RONNEY ANTÔNIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc ...

**FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e seus objetivos

Art. 1.º – Esta Lei Complementar reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paulicéia e reestrutura seu quadro do magistério, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes.

Art. 2º - A reorganização e adequação da carreira do magistério têm como fundamento:

I – o atendimento à legislação educacional pátria, especialmente ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 11.738, de 16 de julho de 2008 e na Resolução nº 02/2009, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

II – a valorização do profissional do magistério público, observados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

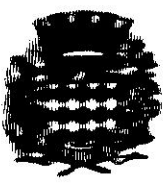
LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- a) a oferta de programa permanente de formação continuada, acessível a todo servidor, com vistas ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira, de acordo com as necessidades do sistema municipal de ensino;
- b) o estabelecimento de normas e critérios que privilegiem, para fins de progressão na carreira, a titulação, experiência, desempenho, atualização e aperfeiçoamento profissional;
- c) a remuneração condigna, com vencimento inicial corresponde a, no mínimo, o piso salarial profissional nacional;
- d) a evolução do vencimento inicial, através de enquadramento em graus de vencimento compatíveis com a progressão na carreira;
- e) a avaliação periódica de desempenho individual como requisito necessário para o desenvolvimento na carreira, que levará em conta a análise de indicadores qualitativos e quantitativos, bem como a transparência do processo de avaliação, visando assegurar que o resultado possa ser analisado pelo avaliado e pelo sistema, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional e do próprio sistema.

Art. 3º - Para efeito desta Lei Complementar, integram a carreira do magistério público municipal os servidores que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional, exercidas na educação básica pública municipal, em suas diversas etapas e modalidades.

Art. 4º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio escolar.

Art. 5º - O regime jurídico dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar é o Estatutário nos termos da Lei n.º 87/91, de 28 de maio de 1991.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Parágrafo Único: As vantagens aos servidores do quadro do magistério de que dispõe esta Lei Complementar, não confere isonomia aos servidores municipais não abrangidos por ela.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 6.º - Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

- I** – Cargo ou função do magistério: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II** – Cargo em Comissão: cargo preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III** – Função de confiança: função exercida exclusivamente por servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal, em caráter transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- IV** – Classe: conjunto de cargos e/ou funções da mesma denominação;
- V** – Grau: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos;
- VI** – Faixa: subdivisão dos cargos existentes nas classes, escalonados de acordo com a jornada semanal de trabalho;
- VII** – Carreira do Magistério: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo o nível de complexidade e o grau de responsabilidade;
- VIII** – Quadro do Magistério: conjunto de carreira e cargos, privativas da Coordenadoria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO ENSINO DO MUNICÍPIO



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 7.º – A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 8.º – O ensino será orientado pelos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- IV – coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
- V – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- VI – valorização do profissional da educação e da experiência escolar;
- VII – gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;
- IX – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO III DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I Da Constituição

Art. 9.º – O Quadro do Magistério Público Municipal de Paulicéia, conforme Anexo I que faz parte integrante desta Lei Complementar, é constituído das seguintes classes:

- I – Cargos das Classes de Docentes:**
 - a) Professor Adjunto;

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- b) Professor I;
- c) Professor II;
- d) Professor III.

II – Cargos das Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Assessor de Planejamento Educacional;
- b) Diretor de Educação Básica;
- c) Coordenador Municipal de Educação.

III – Funções das Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Professor Coordenador Pedagógico;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Diretor de Escola de Educação Infantil;
- d) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;
- e) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;
- f) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental.

§1º - Os integrantes das classes de docentes e suporte pedagógico serão remunerados conforme tabelas de vencimentos, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar.

§2º - Os titulares de cargos das classes de docentes quando designados para o exercício de cargos ou funções das classes de suporte pedagógico poderão optar pela remuneração de seu cargo de origem.

Seção II

Do Campo de Atuação

Art. 10 - O campo de atuação das classes de docentes compreende:



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

I – Professor Adjunto: na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação de jovens e adultos equivalentes a esses anos.

II - Professor I: na educação infantil, na modalidade de creche e pré-escola.

III – Professor II: nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalentes aos anos iniciais do ensino fundamental.

IV – Professor III: na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria, nos anos finais do ensino fundamental, nos cursos de educação de jovens e adultos equivalentes aos anos iniciais e finais do ensino fundamental e na educação especial.

Parágrafo único: A descrição detalhada das atribuições das classes de docentes consta do Anexo IV da presente Lei Complementar.

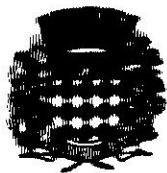
Art. 11 – Os Professores Adjuntos exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das unidades escolares, e demais atribuições previstas no Anexo IV desta Lei Complementar.

Parágrafo único: O Professor Adjunto exercerá a substituição dos professores em qualquer unidade escolar.

Art. 12 - Os ocupantes das classes de suporte pedagógico atuarão nos diferentes níveis da educação básica municipal, observado o seu campo de atuação, estabelecido no Anexo V, que faz parte integrante desta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Seção I



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Das Formas de Provimento

Art. 13 – Os cargos das classes de docentes e cargos e funções das classes de suporte pedagógico serão providos em:

I – caráter efetivo, para os cargos da classe de docentes e para o cargo de suporte pedagógico de Diretor de Educação Básica, mediante concurso público de provas e de títulos;

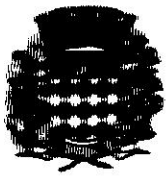
II – por livre nomeação e exoneração do executivo municipal, para os cargos em comissão de Coordenador Municipal de Educação e Assessor de Planejamento Educacional;

III – por livre designação e exoneração do executivo municipal, para as funções de confiança de Professor Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental, dentre os titulares de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal.

Art. 14 – A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de cargos e funções das classes de suporte pedagógico, será estabelecida de acordo com as disposições constantes no anexo VI desta Lei Complementar.

Art. 15 – O provimento de cargos em comissão e funções de confiança de suporte pedagógico ocorrerá nos termos do art. 13 desta Lei Complementar, obedecidas às habilitações legais previstas no Anexo VI.

Art. 16 – É estável, após 3 (três) anos de efetivo exercício, o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§1º - O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal Público estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa e o contraditório.

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do integrante do Quadro do Magistério Público Municipal, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, com base na jornada inicial, se docente, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

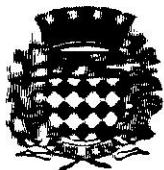
§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, e não havendo vaga para a remoção, o integrante do Quadro do Magistério Público Municipal estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, com base na jornada de sua classe, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção II

Dos Concursos Públicos

Art. 17 – O provimento dos cargos em caráter efetivo far-se-á através de concurso público de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 18 – O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 19 – Os concursos públicos serão realizados sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal diretamente ou por terceiro contratado, e reger-se-ão por instruções especiais, contidas nos editais de concursos públicos.

Seção III

Da qualificação para o provimento de cargos e funções

Art. 20 – A qualificação para o provimento de cargos das classes de docentes, cargos e funções das classes de suporte pedagógico, fica estabelecida em conformidade com o Anexo VI desta Lei Complementar.

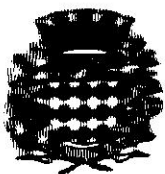
Art. 21 – Para os cargos e funções com exigência de qualificação em nível superior, serão considerados tão somente os cursos realizados em instituições de ensino superior reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Seção IV

Da Contratação de Docentes por Tempo Determinado

Art. 22 – A contratação das classes de docentes por tempo determinado ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I – para reger classes ou ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifiquem o provimento do cargo;



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

II – para reger classe ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, afastados a qualquer título;

III – para reger classes ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.

IV - para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais transitórios desenvolvidos na rede municipal;

V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do cargo docente.

Art. 23 – A contratação das classes de docentes de que tratam os incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, far-se-á mediante admissão por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da administração pública municipal, desde que a contratação total não ultrapasse 24 (vinte e quatro) meses.

§1.º – A admissão será precedida de processo seletivo simplificado e observada a ordem de preferência estabelecida em escala de classificação elaborada pela Coordenadoria Municipal de Educação, sendo permitida nova contratação da mesma pessoa, desde que observada a rotatividade da classificação ou a classificação em novo processo seletivo.

§2.º – A critério da Administração, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados em Concurso Público, quando este estiver vigente.

Art. 24 - O professor contratado para as funções docentes, por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do magistério público municipal, e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base no grau inicial da classe.

Parágrafo Único: O vencimento previsto no *caput* será reajustado na mes-



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

na época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 25 - As contratações por tempo determinado serão efetuadas, observando-se que:

I - O contratado deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o cargo do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O contratado deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 26 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de ensino e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração Pública Municipal.

Art. 27 - Fica vedado ao professor contratado por tempo determinado:

I - o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do Magistério;

II - à nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança de suporte pedagógico.

Art. 28 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de cargo efetivo da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamentos previstos na legislação vigente.

CAPÍTULO V DA JORNADA DE TRABALHO

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Seção I

Da Constituição da Jornada de Trabalho Docente

Art. 29 – Os ocupantes de cargos docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor Adjunto e Professor I:

a) 33 (trinta e três) horas-aula semanais, sendo:

1) 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades com alunos;

2) 11 (onze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação.

das quais 08 (oito) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.

b) 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo:

1) 25 (vinte e cinco) horas-aula em atividades com alunos;

2) 13 (treze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação.

das quais 10 (dez) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.

II – Professor Adjunto e Professor II: 33 (trinta e três) horas-aula semanais, sendo:

a) 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades com alunos;

b) 11 (onze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação.

das quais 08 (oito) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.

III – Professor III:

a) 15 (quinze) horas-aula semanais, sendo:

1) 10 (dez) horas-aula em atividades com alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928 0001-25

Fls. N° _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

2) 05 (cinco) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação cumpridas na unidade escolar.

b) 33 (trinta e três) horas-aula semanais, sendo:

1) 22 (vinte e duas) horas-aula em atividades com alunos;

2) 11 (onze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 08 (oito) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.

c) 38 (trinta e oito) horas-aula semanais, sendo:

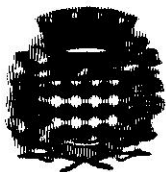
1) 25 (vinte e cinco) horas-aula em atividades com alunos;

2) 13 (treze) horas-aula em atividades de estudos, planejamento e avaliação, das quais 10 (dez) horas-aula cumpridas na unidade escolar e 3 (três) horas-aula em local de livre escolha do docente.

§1º – Ao Professor Adjunto e Professor I que atuar na educação infantil, na modalidade de creche, aplica-se somente a jornada de trabalho prevista na alínea “b” do inciso I deste artigo.

§2º - Ao Professor Adjunto e Professor I que atuar na educação infantil, na modalidade de pré-escola, aplicam-se as jornadas de trabalho previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo, de acordo com as determinações da administração pública municipal.

§3º - A hora-aula de trabalho em atividades com alunos terá duração 60 (sessenta) minutos, dentre os quais, 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aulas.



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§4º - A hora-aula de trabalho em atividades de estudo, planejamento e avaliação terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§5º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

§6º - Quando o Professor Adjunto exercer substituição do titular de classe por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fará jus aos vencimentos do cargo substituído.

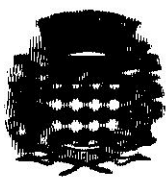
§7º - Quando o Professor III ministrar aulas como especialista nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil o titular da regência da classe deverá cumprir sua jornada de trabalho na escola, em atividades de estudos, planejamento e avaliação.

§8º - Das horas-aulas destinadas a atividades de estudos, planejamento e avaliação a serem cumpridas na unidade escolar, no mínimo 2 (duas) serão cumpridas coletivamente com os pares.

Art. 30 - As jornadas de trabalho, previstas nesta Lei Complementar, não se aplicam aos docentes contratados por tempo determinado, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 31 - Quando o conjunto de horas-aula em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 29 desta Lei Complementar, a esse conjunto corresponderão horas de estudo, planejamento e avaliação, na forma indicada no Anexo III.

Art. 32 - O docente que faltar na totalidade de sua jornada diária de trabalho terá consignado "falta-dia".



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§1º - O descumprimento de parte da jornada de trabalho diária, inclusive as horas de estudo, planejamento e avaliação na unidade escolar, será caracterizada "falta-hora", a qual será transportada para os meses subsequentes perfazendo "falta-dia" quando a soma das mesmas atingir o número de horas da jornada de trabalho diária a que o docente estiver sujeito, ocorrendo o desconto pecuniário correspondente, observada a seguinte disposição:

I – Jornada de 38 (trinta e oito) horas-aulas semanais: caracterização de falta-dia a cada 8 (oito) horas-aula não cumpridas;

II – Jornada de 33 (trinta e três) horas-aulas semanais: caracterização de falta-dia a cada 7 (sete) horas-aula não cumpridas;

III – Jornada de 15 (quinze) horas-aulas semanais: caracterização de falta-dia a cada 3 (três) horas-aula não cumpridas.

§2º - No mês de dezembro de cada ano, o saldo de "faltas-hora", caso não alcance o total de uma "falta-dia", será descontada da remuneração na proporção das horas faltadas.

§3º - O não comparecimento do docente nos dias letivos ou de convocação acarretará a consignação de "falta-dia" ou "falta-hora", conforme o caso.

§4º - Somente o Professor III poderá apresentar "falta-hora", sendo que para as demais classes de docentes a "falta-hora" só será permitida quando se tratar de horas de estudo, planejamento e avaliação na unidade escolar.

Art. 33 - As ausências ao serviço não consideradas como de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 84/1991, serão caracterizadas como:

I – faltas justificadas, até 12 (doze) por ano, através de requerimento ao superior imediato, no primeiro dia útil subsequente à ausência, sob pena de sujeição a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
www.pauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928 0001-25

Fls. N° _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

II – faltas injustificadas, até 3 (três) sucessivas ou 5 (cinco) intercaladas por ano sob pena de sujeição a processo administrativo disciplinar, nos termos da legislação municipal.

§1º - Para efeito de pagamento, as faltas justificadas e injustificadas serão descontadas à base de um trinta avos por dia.

§2º - No caso de faltas sucessivas, justificadas ou injustificadas, os dias intercalados – sábados, domingos e feriados e aquele em que não haja expediente – serão computados exclusivamente para efeito de desconto do vencimento ou remuneração.

§3º - No caso de faltas não sucessivas, justificadas ou injustificadas, no transcurso da semana de trabalho, não será devida a remuneração dos dias de descanso semanal remunerado na seguinte conformidade:

I – 1 (uma) falta-dia: desconto da remuneração equivalente ao sábado;

II – 2 (duas) faltas-dia: desconto da remuneração equivalente ao sábado e domingo.

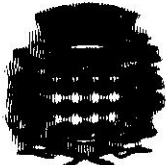
§4º - A falta injustificada interrompe o período aquisitivo da Licença Prêmio.

Art. 34 - Ocorrendo redução de classes e/ou aulas em virtude de alteração da organização curricular ou diminuição do número de classes, o docente ocupante de função temporária será dispensado e o docente ocupante de cargo efetivo deverá completar a jornada a que estiver sujeito em qualquer unidade escolar do Município, mediante exercício da docência de habilitação própria do cargo ou de disciplinas afins para as quais estiver legalmente habilitado e observadas as seguintes regras de preferência:

I - quanto à unidade escolar, em primeiro lugar aquela em que se encontra;

II - quanto à classe ou disciplina, em primeiro lugar a que lhe é própria.

Parágrafo Único: As disposições constantes no *caput* aplicam-se tão somen-



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

te ao Professor III.

SEÇÃO II Da Carga Suplementar

Art. 35 – Os docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§1.º – Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§2.º – O número de horas-aula semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas-aula e o número de horas-aula previsto nas jornadas de trabalho a que se refere esta Lei Complementar.

§3.º – As horas-aula prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas-aula em atividade com alunos e horas-aula em atividades de estudo, planejamento e avaliação.

§4.º – A retribuição pecuniária do ocupante de cargo, por hora-aula prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, corresponderá ao valor da hora-aula fixado para sua jornada de trabalho docente da escala de vencimentos da classe a que pertence.

§5.º – Para efeito de cálculo de remuneração mensal, o mês será considerado como de 5 (cinco) semanas.

§6.º - As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

§7.º - Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

Art. 36 – Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo docente, a título de carga suplementar, horas-aulas semanais para cursos de formação continuada e desen-



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

volvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

Seção III

Da Jornada de Trabalho das Classes de Suporte Pedagógico

Art. 37 – Os ocupantes de cargos e funções de suporte pedagógico terão uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

Seção IV

Das Horas-Aula de Estudo, Planejamento e Avaliação

Art. 38 – As horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação são destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudos, à colaboração com a administração da escola, atendimento a pais ou responsáveis legais, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§1.º – As horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação cumpridas na escola em conjunto com seus pares ocorrerão em horário constante da proposta pedagógica da escola e serão organizadas pela própria unidade escolar.

§2.º – As horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação em local de livre escolha destinam-se à preparação de aulas, à avaliação e à correção de trabalhos de alunos.

§3.º – Os docentes quando convocados para participar de reuniões, palestras, cursos, estudos e outras atividades de interesse da educação, deverão comparecer e as ausências à convocação caracterizarão faltas correspondentes ao período para qual o foram convocados, nos termos do art. 32, §3º desta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§ 4.º – O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação.

CAPÍTULO VI DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I Da Carreira

Art. 39 – A carreira do Quadro do Magistério Público Municipal permitirá progressão horizontal dos profissionais do magistério, distribuídos pelos respectivos graus e faixas.

Seção II Da Remuneração

Art. 40 – O Poder Executivo Municipal proporá a política de vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, em conformidade com a dotação orçamentária e os recursos financeiros destinados à educação, nos termos da legislação vigente, formalizada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único: Fica garantido aos servidores vencimento nunca inferior ao piso salarial profissional nacional.

Art. 41 – A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal será constituída do piso salarial ou salário-base contemplado com progressão funcional nas classes e graus de vencimentos, definidos por percentuais, de acordo com as tabelas constantes do Anexo II desta Lei Complementar, acrescidas das vantagens pecuniárias estabelecidas na legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928 0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 42 - O reajuste salarial dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal será feito com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Constituição Federal e legislação educacional e será definido pelo Poder Executivo Municipal, mediante autorização legislativa.

§1º - Havendo disponibilidade dos recursos financeiros vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento do ensino, além da revisão geral a que alude o *caput*, poderá ser concedido aumento da remuneração específico para o Quadro do Magistério Público Municipal, definido pelo Poder Executivo, mediante autorização legislativa.

§2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atualizar por decreto o vencimento dos servidores integrantes do quadro do Magistério Público Municipal, se ficarem abaixo do valor do piso salarial profissional nacional.

Art. 43 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações por função ou outros, aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 44 - Quando houver resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação ou de qualquer outro fundo que venha a sucedê-lo, o mesmo deverá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério público

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

municipal dar-se-á mediante progressão funcional, através da passagem para graus retribuídos superiores da faixa a que o servidor pertença, limitada pela amplitude de graus existentes nas tabelas de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I – pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II – pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único: Os docentes titulares de cargo afastados para o exercício de cargos ou funções de suporte pedagógico farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar, mediante apurações distintas em cada cargo ou função ocupado, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar.

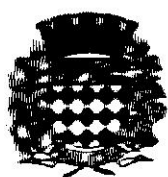
Seção IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46 – A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em graus retribuídos superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I – Professor Adjunto, Professor I e Professor II:

- a)** habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 2 (dois) graus;
- b)** habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas: 1 (um) grau;
- c)** curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- d) curso de mestrado na área da educação: 1 (um) grau;
- e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

II – Professor III, cargos e funções de suporte pedagógico:

- a) habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;
- b) habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;
- c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;
- d) curso de mestrado na área da educação: 1(um) grau;
- e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

Parágrafo Único: Só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação, previstos nas alíneas dos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de cursos distintos.

Seção V

Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

Art. 47 – A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

- I - quando se tratar de cursos de especialização no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;
- II - quando se tratar de cursos na área de atuação, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

III - quando se tratar de cursos em áreas correspondentes ao do cargo, a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

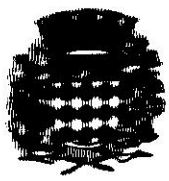
§1º – Os cursos serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§2º – Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de vigência desta Lei Complementar, e só serão considerados se forem promovidos ou indicados pela Coordenadoria Municipal de Educação ou emitidos por:

- I - instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;
- II – órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;
- III – secretarias municipais de educação;
- IV – instituições públicas estatais;
- V – entidades particulares de cunho educacional reconhecidas pelo município.

§3º – A cada 5 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no grau imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava, observado o previsto no artigo 48.

Art. 48 – Para fins de progressão funcional pela via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não-acadêmica.



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Parágrafo único: Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento por prazo igual ou superior a 06 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais, ou para ocupar cargos do quadro do magistério.

Art. 49 - O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não-acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do *caput* do artigo anterior, os seguintes requisitos:

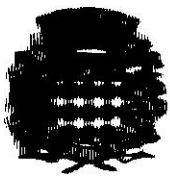
- I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;
- II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

Art. 50 – Para fazer jus à progressão funcional prevista nesta seção o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação referente aos fatores necessários e a progressão será concedida após análise da Coordenadoria Municipal de Educação, com observância das disposições constantes no art. 49.

Art. 51 – Para fins de progressão funcional pela via acadêmica ou não acadêmica, o campo de atuação delimita-se por parâmetros específicos, na seguinte conformidade:

I – para as classes de docentes:

- a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;
- b) pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor que atua nos anos finais do ensino fundamental ou na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental quando se optar pela presença do professor especialista em área própria;



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

II - para as classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes às funções de cada uma delas.

Parágrafo Único: Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I – questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II – aspectos teóricos-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

Seção VI

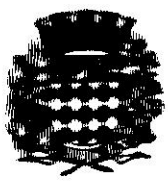
Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 52 - A Prefeitura Municipal no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, empenhar-se-á para implementar programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização em serviço, assegurando-se, no mínimo, 60 (sessenta) horas de cursos anuais.

§1º – Os programas de que trata o *caput* deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de educação.

§2º – Deverão levar em consideração as prioridades das áreas curriculares a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dos Vencimentos

Art. 53 – Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados nas Tabelas de Vencimentos, constantes do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo Único: As Tabelas de Vencimentos são compostas de graus de vencimentos e faixas, correspondendo o primeiro grau ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional prevista por esta Lei Complementar.

Seção VIII

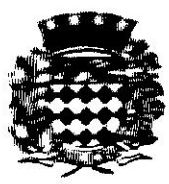
Das Vantagens

Art. 54 – São vantagens dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, além de outras instituídas pela legislação vigente:

- I – adicional por tempo de serviço;
- II – sexta-parte;
- III – licença prêmio;
- IV – gratificação pelo trabalho noturno;
- V – gratificação por desempenho;
- VI - adicional por atividade de ensino;
- VII - adicional de local de exercício.

§1.º – As vantagens constantes dos incisos I e II deste artigo serão deferidas de acordo com as disposições da Lei Orgânica e Lei nº 87/91, de 28 de maio de 1991 e posteriores alterações.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e a sexta-parte incidirão, também, sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Seção IX

Da Licença Prêmio

Art. 55 – Os integrantes do quadro do Magistério Público Municipal farão jus à Licença Prêmio a que se refere o artigo 116, inciso I da Lei Orgânica do Município de Pauliceia, de 90 (noventa) dias, a cada período aquisitivo de 5 (cinco) anos sem punição, como prêmio pela assiduidade.

§1º - O período da Licença-Prêmio será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

§2º - Para fazer jus a Licença-Prêmio o servidor não poderá contar com mais de 30 (trinta) faltas no período aquisitivo.

§3º - Serão consideradas faltas para efeito de Licença-Prêmio qualquer ausência, inclusive a que seja considerada de efetivo exercício, exceto férias, recesso escolar, gala, nojo, serviço obrigatório por lei, licença prêmio, licença compulsória, convocações para cursos e orientações técnicas.

§4º - A Licença Prêmio será autorizada pelo Coordenador Municipal de Educação, mediante solicitação do servidor, durante o período aquisitivo subsequente, podendo ser usufruída integralmente de uma só vez, ou segmentada em 3 (três) períodos de 30 (trinta) dias.

Seção X

Da gratificação pelo trabalho noturno

Art. 56 - A gratificação pelo trabalho noturno, prevista no inciso IV do art. 54 desta Lei Complementar, será de 20% (vinte) por cento, calculado sobre a faixa e grau em que o servidor estiver enquadrado e correspondente apenas ao período considerado noturno no parágrafo seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§1º - Considera-se trabalho noturno para efeito desta Lei Complementar, aquele que for realizado no período compreendido entre as 19:00 (dezenove horas) e 23:00 (vinte e três horas).

§2º - Farão jus à gratificação pelo trabalho noturno os docentes ocupantes de cargos e funções e as classes de suporte pedagógico.

§3º - O docente não perderá o direito à gratificação pelo trabalho noturno quando se afastar em virtude de férias, gala, nojo, serviço obrigatório por lei e outros afastamentos legais.

Seção XI

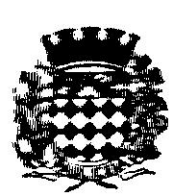
Da gratificação por desempenho

Art. 57 – A gratificação por desempenho, prevista no inciso V do art. 54 desta Lei Complementar, será deferida mediante avaliação periódica de desempenho, correspondendo ao pagamento anual, na forma a ser regulamentada.

Art. 58 – A avaliação periódica de desempenho será efetuada através da verificação de índices de desempenho do rendimento escolar dos alunos obtidos por meio do SAME - Sistema de Avaliação Municipal de Ensino, no ano correspondente à realização da avaliação.

§1º - A avaliação prevista no *caput*, constitui um dos elementos para reflexão e transformação da prática escolar e terá como princípio o aprimoramento da qualidade do ensino, sendo realizada anualmente em consonância com as diretrizes emanadas pela Coordenadoria Municipal de Educação, na forma a ser regulamentada.

§2º - O servidor não perceberá a gratificação por desempenho quando não estiver em exercício no ano de aplicação da avaliação aos alunos, bem como quando não atingir as metas projetadas pela Coordenadoria Municipal de Educação.



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§3º - A gratificação será paga em parcela única no mês de dezembro, após a publicação dos resultados.

Seção XII

Do adicional por atividade de ensino

Art. 59 – Ao servidor que mediante ato da autoridade competente desempenhar atividade temporária de formador, instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional da Coordenadoria Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção XIII

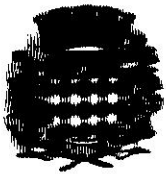
Do adicional por local de exercício

Art. 60 – Fará jus ao adicional de local de exercício os docentes e ocupantes de cargos e funções de suporte pedagógico que atuarem em unidades escolares localizadas na zona rural do município, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do grau inicial da faixa da tabela em que estiverem enquadrados, calculado sobre a jornada que efetivamente cumprirem nas referidas unidades.

§1º - O adicional de local de exercício será pago somente enquanto o servidor estiver em exercício nas unidades escolares localizadas na zona rural do município, não se incorporando para qualquer efeito.

§2º - Os ocupantes de funções docentes, contratados por tempo determinado, farão jus ao adicional de local de exercício.

§3º - As vantagens previstas nesta seção incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho.



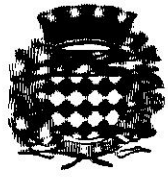
LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

CAPITULO VII DOS DEVERES E DIREITOS DO MAGISTÉRIO

Seção I Dos Deveres

Art. 61 – Cumpre aos membros do Quadro do Magistério Público Municipal, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns a todos os servidores:

- I – Conhecer e respeitar as leis;
- II – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação através do desempenho profissional;
- III – empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito as autoridades constituídas e o amor à pátria;
- IV – respeitar a integridade moral do aluno;
- V – desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;
- VI – manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VII – ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências, e na impossibilidade justificando no primeiro dia de retorno ao trabalho;
- VIII – participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;
- IX – manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;
- X – buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões, seminários, sem prejuízo de suas funções;



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- XI** – cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;
- XII** – respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;
- XIII** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;
- XIV** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino aprendizagem;
- XV** – tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;
- XVI** – abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;
- XVII** – abster-se do uso de celular e equipamentos eletrônicos de caráter pessoal durante o exercício das funções inerentes ao cargo ou função, salvo autorização do superior imediato;
- XVIII** – impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;
- XIX** – acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente;
- XX** – comparecer ao local de trabalho adequadamente trajado;
- XXI** – não utilizar-se de palavras e gestos pornográficos ou obscenos;
- XXII** – manter a ética e o sigilo profissional;
- XXIII** - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;
- XXIV** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

XXV - participar das horas-aula de Estudo, Planejamento e Avaliação, e de todas as reuniões de cunho didático-pedagógicas, determinadas pela Coordenadoria Municipal de Educação, sob pena de sujeição aos procedimentos disciplinares previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único: Constitui falta grave impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

Seção II Dos Direitos

Art. 62 – Os direitos dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, respeitados os demais comuns a todos os servidores, consistem em:

I – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

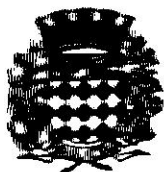
II – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalações e, material técnico pedagógico suficientes e adequados para que possa exercer com eficácia suas atribuições;

IV – ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alicerçar o respeito a pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

V – receber remuneração de acordo com o grau correspondente, conforme o estabelecido por esta Lei Complementar;

VI – ter assegurada a igualdade de tratamento no plano técnico pedagógico independente do regime jurídico a que estiver sujeito;



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

VII – receber, através do serviço especializado de educação, assistência ao exercício profissional;

VIII – participar como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

IX – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

X – reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares, mediante autorização do superior hierárquico;

XI – participar das eleições dos membros do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Gestor do Fundo do Desenvolvimento do Magistério e outros colegiados;

XII – ter calendário escolar anual e com ele ter assegurado o recesso escolar;

XIII – gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias e um terço de remuneração conforme legislação constitucional.

CAPITULO VII DOS AFASTAMENTOS

Art. 63 – O integrante do Quadro do Magistério Público Municipal poderá ser afastado do exercício do cargo ou função, respeitado o interesse da Administração Municipal para:

I – prover cargos em comissão ou função de confiança;

II – exercer atividades inerentes ou correlatas ao magistério em unidades ou órgãos da Coordenadoria Municipal de Educação;

III – exercer cargo vago ou substituir ocupante de cargo quando estiver afastado, desde que no mesmo quadro;



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

IV – freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento ou especialização na área da educação.

V – comparecer a congressos, cursos e reuniões relacionados às suas atividades.

§1º - O afastamento previsto no inciso V deste artigo poderá ser concedido, a critério da administração, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo.

§2º - O afastamento previsto no inciso IV será concedido com prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo e poderá ser autorizado, atendido o interesse da Administração Municipal, para os servidores que cumpram os seguintes requisitos:

I – ser estável no cargo, nos termos do art. 16 desta Lei Complementar;

II – não ter sofrido qualquer penalidade disciplinar;

III – contar com interstício de 5 (cinco) anos de exercício no cargo entre um afastamento e outro dessa mesma natureza.

§3º – O tempo de serviço dos docentes afastados para exercerem cargos ou funções de suporte pedagógico, será contado para todos os fins.

§4º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão, coordenação, orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, apoio técnico pedagógico, assessoramento e assistência técnica exercidas em unidades e/ou órgãos de educação do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§5º - Quando o afastamento se der para exercício de cargo ou função não relacionado com a área da educação, será concedido com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, cessando a contagem de pontos para evolução funcional pela via não-acadêmica.

Art. 64 - Aplicar-se-á aos servidores do quadro do magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos, previstos na legislação municipal vigente.

Art. 65 - Não haverá incorporação de vencimentos quando o docente ocupar cargo em comissão ou função de confiança, voltando a perceber o vencimento de seu cargo quando deixar de exercer o respectivo cargo ou função.

Art. 66 – O integrante do Quadro do Magistério poderá afastar-se do seu cargo, junto à Prefeitura Municipal, quando o cônjuge estiver no exercício do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens do cargo, desde que não ocupe qualquer outro cargo ou exerça qualquer outra função remunerada na Administração Municipal.

CAPÍTULO IX DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 67 – Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§1.º – A substituição será exercida por Professor Adjunto ou, na impossibilidade, por ocupante de cargo da mesma classe de docentes, classificado em qualquer unidade escolar do município.



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§2.º – O ocupante de cargo de outra classe de docentes também poderá exercer substituição, desde que habilitado e desde que não haja candidatos nas condições do parágrafo anterior.

§3.º – Na impossibilidade de se atribuir a substituição de acordo com os parágrafos anteriores, esta será exercida por docente contratado por tempo determinado classificado em processo seletivo nos termos desta Lei Complementar.

§ 4.º – A retribuição pecuniária das substituições, em qualquer hipótese, será sempre calculada com base no grau inicial da escala de vencimentos do cargo a ser substituído.

Art. 68 – Para os cargos e funções das classes de suporte pedagógico, haverá substituição nos afastamentos estabelecidos na legislação vigente, a critério da Administração.

CAPÍTULO X

DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS

Art. 69 – As classes serão atribuídas pelo Diretor da unidade escolar aos titulares de classe, respeita a pontuação:

I - curso de pós-graduação na área da educação em nível de mestrado: 10 (dez) pontos;

II - curso de pós-graduação na área da educação em nível de doutorado: 10 (dez) pontos;

III – curso de pós-graduação *lato sensu* na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 5 (cinco) pontos;

IV – Licenciatura Plena em:

a) pedagogia com habilitação específica para as classes a serem atribuídas ou normal superior: 10 (dez) pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

b) habilitação para qualquer disciplina do ensino fundamental, exceto a prevista na alínea anterior: 5 (cinco) pontos;

V – habilitação em curso de magistério de nível médio: 1 (um) ponto.

VI – tempo de serviço:

a) do cargo no quadro do magistério público municipal de Paulicéia: 0,004 (quatro milésimos) de ponto por dia até o máximo de 30 (trinta) pontos;

b) no magistério público municipal de Paulicéia, no ensino fundamental, na educação infantil, na educação especial e na educação de jovens e adultos: 0,003 (três milésimos) de ponto por dia até o máximo de 20 (vinte) pontos;

c) no magistério público de ensino fundamental, educação infantil, educação especial e educação de jovens e adultos: 0,001 (um milésimo) de ponto, até o máximo de 10 (dez) pontos.

VII – cursos de aperfeiçoamento e atualização promovidos pelo Ministério da Educação, Secretaria Estadual de Educação e Coordenadoria Municipal de Educação ou outras instituições, a critério da Coordenadoria Municipal de Educação: 0,01 (um centésimo) de ponto por hora, limitada a validade dos cursos a 5 (cinco) anos contadas da data de sua realização.

§ 1º - Na apuração do tempo de serviço previsto no inciso VI, aquele contado para os efeitos de uma das alíneas não será contado para as demais.

§ 2º - Em qualquer hipótese, o tempo de serviço previsto no inciso VI será contado apenas no que se referir ao campo de atuação de cada cargo do quadro do magistério público municipal.

§ 3º - A data base de apuração de tempo de que trata este artigo será sempre o último dia do mês de novembro.

§ 4º - O tempo de serviço contado para cargo em que o servidor estiver aposentado, não conta para nenhum efeito em novo cargo.

§ 5º - O critério de desempate, se houver necessidade, será a maior idade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 70 – O tempo de serviço dos docentes afastados para exercerem cargos ou funções de suporte pedagógico, bem como o cargo de Coordenador Municipal de Educação ou equivalente, será contado para todos os fins.

Art. 71 – A Coordenadoria Municipal de Educação expedirá normas complementares, quando necessário ao cumprimento deste Capítulo.

CAPÍTULO XI DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Seção I Das Férias

Art. 72 - Os integrantes do quadro do magistério público municipal usufruirão de 30 (trinta) dias de férias anuais, em período coincidente com a do calendário escolar.

Seção II Do Recesso Escolar

Art. 73 - O recesso escolar, nunca inferior a 10 (dez) dias será previsto no calendário escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos.

Parágrafo Único: No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I - prestar serviços junto a área da educação ou em outros órgãos da administração pública municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação:



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO XII

DA VACÂNCIA DE CARGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 74 – A vacância de cargos e de funções docentes do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria e falecimento.

Art. 75– A dispensa das funções temporárias de docentes dar-se-á quando:

- I – for provido cargo de natureza docente;
- II – da reassunção do titular do cargo;
- III – for extinto o cargo de natureza docente;
- IV – expirar-se o prazo da contratação.

CAPÍTULO XIII

DA ACUMULAÇÃO DE CARGO, EMPREGO E FUNÇÕES

Art. 76 - Poderá haver acúmulo de cargo, emprego e funções nas hipóteses permitidas pela Constituição Federal, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – compatibilidade de horários;
- II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;
- III – limite máximo de 66 (sessenta e seis) horas totalizando-se a carga horária dos dois cargos ou funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

III - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§1º - Caberá à direção da unidade escolar examinar a legalidade da acumulação, autorizando ou não o acúmulo.

§2º - É vedado o acúmulo de cargo de Diretor de Escola com cargo de docência na mesma unidade escolar.

§3º - O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

CAPÍTULO XIV DA REMOÇÃO

Art. 77 - A remoção dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal ocorrerá sempre dentro da mesma classe e processar-se-á:

I – por permuta, mediante requerimento das partes interessadas, anuência da direção das duas escolas e autorização da Coordenadoria Municipal de Educação;

II – para ocupar cargo vago, mediante requerimento do interessado, anuências da direção das duas escolas envolvidas e autorização da Coordenadoria Municipal de Educação;

III – ex-offício, quando o titular ficar sem classe ou aulas na sua escola sede.

§ 1º - A remoção prevista no inciso III poderá ocorrer em qualquer época do ano e, no caso dos demais incisos, deverão ser requeridas em dezembro, após o final do ano letivo.

§ 2º - Havendo interessados no caso da remoção prevista no inciso II, antes de sua autorização, a Coordenadoria Municipal de Educação publicará comunicado abrindo prazo para que os demais servidores interessados possam concorrer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§ 3º - Havendo mais de um candidato para a mesma vaga, terá preferência aquele que tiver maior pontuação, aplicado o artigo 69 desta Lei Complementar.

§ 4º - O processo de remoção precederá o concurso de ingresso.

CAPÍTULO XV DA READAPTAÇÃO

Art. 78 – O servidor incapacitado parcial ou totalmente para o exercício das atribuições próprias de seu cargo será readaptado de acordo com a legislação específica do regime geral de previdência social.

Art. 79 – A readaptação ocorrerá em cargo compatível com a sua capacidade funcional, em unidade escolar ou outros órgãos pertencentes à Coordenadoria Municipal de Educação, observados os seguintes requisitos:

I – a readaptação não acarretará diminuição de vencimentos;

II – a carga horária de trabalho do readaptado será a mesma do cargo de seu provimento originário;

III – Não serão contemplados com pontos de efetivo exercício no magistério;

IV – Não farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar.

V – havendo restabelecimento da capacidade de trabalho, assim constatado em inspeção médica, cessa a readaptação, devendo o readaptado retornar ao cargo originário;

VI – o readaptado não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a se submeter à inspeção médica periódica, que será realizada mediante convocação feita pela Administração Municipal ou pelo órgão previdenciário.



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

CAPÍTULO XVI

DAS PENALIDADES, DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 80 – São penas disciplinares:

- I – repreensão;
- II – suspensão;
- III – remoção ex-offício;
- IV – demissão.

Parágrafo Único: As penas serão aplicadas pela autoridade competente, após reflexão sobre a natureza e gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias em que ocorreu que atenuem, ou não, a culpabilidade.

Art. 81 – A pena de repreensão, por escrito, em livro próprio, será aplicada pelo chefe imediato, nos casos de indisciplina ou omissão no cumprimento dos deveres.

Art. 82 – A pena de suspensão, que não excederá 90 (noventa) dias e a remoção ex-offício, será aplicada pelo Coordenador Municipal de Educação, nos casos de falta grave ou de reincidência.

§1º - O servidor suspenso perderá o direito ao vencimento e as vantagens no cargo, durante o período que perdurar a suspensão.

§2º - O Coordenador Municipal de Educação poderá converter a suspensão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o servidor, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 83 – A pena de demissão será aplicada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos seguintes casos:



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

- I – abandono de serviço, caracterizado pelo não comparecimento do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- II – ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias ou mais, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- III – ineficiência no serviço;
- IV – procedimento irregular, de natureza grave;
- V – atitudes escandalosas;
- VI – revelação de segredos de que tenha conhecimento em razão de ser cargo;
- VII – insubordinação grave;
- VIII – lesão ao patrimônio público municipal;
- IX – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de carência material;
- X – discriminar o aluno por preconceito de qualquer natureza;
- XI – agredir física ou moralmente autoridade escolar, colegas de trabalho pais e alunos.

Art. 84 – A aplicação das penalidades será precedida de Sindicância, ou Processo Administrativo.

Art. 85 – Quando houver suspeita de ação ou omissão punível disciplinarmente, para verificação e coleta de provas, será nomeada uma comissão de sindicância pela Direção da Unidade Escolar.

§1º - A nomeação da comissão deverá recair sobre membros do Conselho de Escola: 2 (dois) professores e 2 (dois) representantes de pais de alunos que não tenham vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Pauliceia.

§2º - A comissão terá prazo de 30 (trinta) dias para apurar os fatos, prorrogável, se houver necessidade, por mais 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

§3º - Levantados os fatos e provas, o servidor acusado terá 10 (dez) dias para apresentar a defesa que entender cabível;

§4º - Concluída a Sindicância, e dado o parecer da comissão, não havendo gravidade nas acusações, a Direção da Unidade Escolar encaminhará o processo ao Conselho de Escola, que julgará o caso;

§5º - Concluída a Sindicância e o parecer da comissão apontar faltas com gravidade nas acusações, a Direção da Unidade Escolar encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal, via Coordenadoria, para que seja instaurado o Processo Administrativo.

Art. 86 – Será obrigatório o Processo Administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão.

Parágrafo único: O Processo Administrativo será precedido de sindicância quando não houver elementos suficientes para se concluir pela gravidade da falta ou de sua autoria.

Art. 87 – A instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo não exime a Direção da Unidade Escolar de comunicar às autoridades policiais, quando o fato exigir esta providência.

CAPÍTULO XVII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 88 – Os atuais integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal ficam reenquadrados conforme Anexo I, que integra esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 89 – O serviço de administração de cada unidade escolar manterá os prontuários e a situação funcional de cada um dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Art. 90 – Aplica-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal, naquilo que com a presente não conflitar, as disposições constantes em legislação municipal vigente.

Art. 91 - Aplica-se aos integrantes do quadro do magistério a promoção prevista na Lei nº 25/2007 que regulamenta o art. 26 da Lei nº 88/1991.

Parágrafo único: A promoção prevista no *caput* deste artigo será devida em graus superiores de vencimentos, nos termos das tabelas constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 92 – O dia 15 de outubro de cada ano será consagrado ao Professor, sendo feriado escolar nas unidades escolares.

Art. 93 - Integram-se a este plano de Carreira e Remuneração, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação afastados junto ao Ensino Municipal por força da Municipalização do Ensino.

Art. 94 - Nomeado servidor titular de cargo da Secretaria Estadual de Educação para responder por cargos ou funções de suporte pedagógico, de acordo com convênio de municipalização, referido servidor perceberá gratificação correspondente à diferença entre o vencimento base de seu cargo e o grau inicial do cargo ou função para o qual for designado.



LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 95 – Fica criada a Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I – estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II – demais previstas em Lei.

Art. 96 - A Comissão terá a seguinte composição:

I – 3 (três) representantes da Coordenadoria Municipal de Educação, sendo um deles o presidente;

II – 1 (um) representante dos cargos ou funções de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III – 2 (dois) representante dos cargos de docentes, escolhido pelos pares sendo um deles com atuação na educação infantil e outro no ensino fundamental.

Parágrafo Único: As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 97 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 98 – As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação própria consignada em orçamento, suplementada se necessário.

Art. 99 - Os cargos do quadro do magistério público municipal em vigência não previstos nesta Lei Complementar, serão extintos, ressalvado direito adquirido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 100 – Esta Lei Complementar entrará em vigor à partir de 2 de janeiro de 2012.

Art. 101 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º002/01, de 06 de fevereiro de 2001.

Paulicéia, 23 de dezembro de 2011.

RONNEY ANTÔNIO FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no saguão desta Prefeitura Municipal e nos locais de costume na data supra.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretora Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO I

= QUADRO DO MAGISTÉRIO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º
DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

| CARGOS DAS CLASSES DE DOCENTES | | | | | | |
|--------------------------------|--------|----------------------|-------------------|--------|--------|-------|
| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
| Denominação | Quant. | Tabela | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | | | Professor Adjunto | 55 | I | 1 e 2 |
| Professor I | 08 | Quadro do Magistério | Professor I | 50 | I | 3 e 4 |
| Professor II | 20 | Quadro do Magistério | Professor II | 50 | I | 5 |
| Professor III | 01 | Quadro do Magistério | Professor III | 20 | I | 6 a 8 |

| CARGOS DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | | | | |
|--|--------|----------------------------|--------------------------------------|--------|--------|-------|
| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
| Denominação | Quant. | Tabela | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | | | Assessor de Planejamento Educacional | 2 | II | 2 |
| Diretor de Educação Básica | 1 | Quadro Geral de servidores | Diretor de Educação Básica | 1 | II | 3 |
| Coordenador Municipal de Educação | 1 | Quadro Geral de servidores | Coordenador Municipal de Educação | 1 | II | 4 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

FUNÇÕES DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| SITUAÇÃO ATUAL | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
|---|--------|----------------------------|---|--------|--------|-------|
| Denominação | Quant. | Tabela | Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
| Inexistente | | | Professor Co-ordenador Pedagógico | 6 | II | 1 |
| Inexistente | | | Vice-Diretor de Escola | 2 | II | 1 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 2 | Quadro do Magistério | Diretor de Escola de Educação Infantil | 3 | II | 2 |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 1 | Quadro do Magistério | Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 1 | II | 2 |
| Diretor de Ensino Infantil | 1 | Quadro Geral de servidores | Assessor Pedagógico de Educação Infantil | 1 | II | 2 |
| Diretor de Ensino Fundamental | 1 | Quadro Geral de servidores | Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | 1 | II | 2 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

LEI COMPLEMENTAR N.º 012 DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO II TABELA DE VENCIMENTOS A QUE SE REFERE O ART. 53 DESTA LEI COMPLEMENTAR.

= TABELA I - CLASSES DE DOCENTES =

| Grau | Horas semanais | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV | XVI | XVII | XVIII | XIX | XX | XXI | XXII | XXIII | XXIV |
|------|----------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 1 | 33 | 978,45 | 1.027,37 | 1.078,74 | 1.132,67 | 1.189,31 | 1.248,77 | 1.311,21 | 1.376,77 | 1.445,61 | 1.517,89 | 1.593,79 | 1.673,48 | 1.757,15 | 1.845,01 | 1.937,26 | 2.034,12 | 2.135,83 | 2.242,62 | 2.354,75 | 2.472,49 | 2.596,11 | 2.725,92 | 2.862,21 | 3.005,32 |
| 2 | 36 | 1.127,65 | 1.186,03 | 1.248,23 | 1.305,39 | 1.370,66 | 1.439,19 | 1.511,15 | 1.586,71 | 1.666,04 | 1.749,34 | 1.836,81 | 1.928,65 | 2.025,08 | 2.126,33 | 2.232,65 | 2.344,28 | 2.461,50 | 2.584,57 | 2.713,80 | 2.849,49 | 2.991,96 | 3.141,56 | 3.298,64 | 3.463,57 |
| 3 | 33 | 1.176,45 | 1.235,27 | 1.297,03 | 1.361,86 | 1.429,98 | 1.501,48 | 1.576,55 | 1.655,38 | 1.738,15 | 1.825,06 | 1.916,31 | 2.012,12 | 2.112,72 | 2.218,36 | 2.329,28 | 2.445,74 | 2.568,03 | 2.696,43 | 2.831,25 | 2.972,81 | 3.121,45 | 3.277,53 | 3.441,40 | 3.613,47 |
| 4 | 36 | 1.354,70 | 1.422,43 | 1.493,55 | 1.568,23 | 1.646,64 | 1.728,97 | 1.815,42 | 1.906,19 | 2.001,50 | 2.101,58 | 2.205,66 | 2.314,99 | 2.428,83 | 2.547,48 | 2.680,20 | 2.816,31 | 2.957,13 | 3.104,98 | 3.260,13 | 3.423,24 | 3.594,41 | 3.774,13 | 3.962,83 | 4.160,98 |
| 5 | 33 | 1.235,85 | 1.297,54 | 1.363,52 | 1.430,55 | 1.502,18 | 1.577,29 | 1.656,15 | 1.738,96 | 1.825,91 | 1.917,20 | 2.013,06 | 2.113,72 | 2.219,40 | 2.330,37 | 2.446,89 | 2.569,23 | 2.697,70 | 2.832,58 | 2.974,31 | 3.123,92 | 3.279,07 | 3.443,02 | 3.615,17 | 3.796,93 |
| 6 | 15 | 591,75 | 621,33 | 652,40 | 685,02 | 719,27 | 755,23 | 793,00 | 832,85 | 874,28 | 917,99 | 963,89 | 1.012,09 | 1.062,69 | 1.115,82 | 1.171,62 | 1.230,20 | 1.291,71 | 1.356,29 | 1.424,11 | 1.495,31 | 1.570,08 | 1.648,58 | 1.731,01 | 1.817,56 |
| 7 | 33 | 1.301,85 | 1.366,34 | 1.435,28 | 1.507,05 | 1.582,40 | 1.661,52 | 1.744,60 | 1.831,83 | 1.923,42 | 2.019,59 | 2.120,57 | 2.226,60 | 2.337,23 | 2.452,82 | 2.572,56 | 2.706,44 | 2.844,76 | 2.988,85 | 3.139,04 | 3.295,70 | 3.459,18 | 3.628,99 | 3.803,24 | 3.986,65 |
| 8 | 36 | 1.493,10 | 1.574,05 | 1.659,75 | 1.750,35 | 1.822,16 | 1.913,27 | 2.008,93 | 2.109,38 | 2.214,85 | 2.325,59 | 2.441,87 | 2.563,36 | 2.690,15 | 2.822,76 | 2.960,10 | 3.116,50 | 3.272,33 | 3.439,95 | 3.607,74 | 3.786,13 | 3.977,54 | 4.176,42 | 4.385,24 | 4.604,50 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

LEI COMPLEMENTAR N.º 012 DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

= TABELA II – CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO =

| Ano | Horas semestrais | Folha | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|-----|------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| | | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV | XVI | XVII | XVIII | XIX | XX | XXI |
| 1 | 40 | 1.900,00 | 1.995,00 | 2.094,75 | 2.199,48 | 2.309,46 | 2.424,93 | 2.546,18 | 2.673,49 | 2.807,16 | 2.947,52 | 3.094,89 | 3.249,64 | 3.412,12 | 3.582,72 | 3.761,86 | 3.949,95 | 4.147,45 | 4.354,82 | 4.572,56 | 4.801,19 | 5.041,25 |
| 2 | 40 | 2.300,00 | 2.415,00 | 2.536,75 | 2.662,53 | 2.795,66 | 2.935,44 | 3.082,21 | 3.236,33 | 3.398,14 | 3.568,05 | 3.746,45 | 3.933,78 | 4.130,46 | 4.336,99 | 4.553,84 | 4.781,53 | 5.020,61 | 5.271,64 | 5.535,22 | 5.811,98 | 6.102,58 |
| 3 | 40 | 3.300,00 | 3.465,00 | 3.638,25 | 3.820,16 | 4.011,17 | 4.211,72 | 4.422,31 | 4.643,43 | 4.875,60 | 5.119,38 | 5.375,35 | 5.644,11 | 5.926,31 | 6.222,63 | 6.533,76 | 6.860,45 | 7.203,47 | 7.563,64 | 7.941,82 | 8.338,92 | 8.755,86 |
| 4 | 40 | 3.500,00 | 3.675,00 | 3.858,75 | 4.051,68 | 4.254,27 | 4.466,98 | 4.696,33 | 4.924,85 | 5.171,09 | 5.429,64 | 5.701,13 | 5.986,18 | 6.285,48 | 6.599,76 | 6.929,75 | 7.276,23 | 7.640,05 | 8.022,05 | 8.423,15 | 8.844,31 | 9.286,52 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fis. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO III

= HORAS DE ESTUDO, PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO – EPA, A QUE SE REFERE
O ART. 31 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR =

| HORAS EM ATIVIDADES COM ALUNOS | EPA UNIDADE ESCOLAR | EPA EM LOCAL LIVRE | QTIDADE HORAS-AULA |
|--------------------------------|---------------------|--------------------|--------------------|
| 10 | 05 | 00 | 15 |
| 11 | 05 | 00 | 16 |
| 12 | 06 | 00 | 18 |
| 13 | 07 | 00 | 20 |
| 14 | 07 | 00 | 21 |
| 15 | 07 | 01 | 23 |
| 16 | 07 | 01 | 24 |
| 17 | 07 | 02 | 26 |
| 18 | 07 | 02 | 27 |
| 19 | 07 | 03 | 29 |
| 20 | 07 | 03 | 30 |
| 21 | 08 | 03 | 32 |
| 22 | 08 | 03 | 33 |
| 23 | 09 | 03 | 35 |
| 24 | 09 | 03 | 36 |
| 25 | 10 | 03 | 38 |
| 26 | 10 | 04 | 40 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

ANEXO IV

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS DE DOCENTES A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 10 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR

| DENOMINAÇÃO | DESCRIÇÃO SUMARIS-SIMA DAS ATIVIDADES | ROL DE ATRIBUIÇÕES |
|--------------------|--|---|
| Professor I | - Atuar na docência no âmbito da educação infantil | I - Docência na educação infantil; II - Conhecer o Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar e o Plano Municipal de Educação; III - Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar; IV - Planejar, executar, acompanhar, avaliar e registrar o desenvolvimento da criança a fim de subsidiar reflexão e o aperfeiçoamento do trabalho em conformidade com a Proposta Pedagógica sob orientação do Professor Coordenador Pedagógico e ou Diretor da Unidade Escolar; V - Registrar a frequência diária das crianças e encaminhar à pessoa responsável; VI - Garantir às crianças que estão iniciando, bem como aos seus responsáveis, um período de adaptação e o acolhimento na Unidade Escolar; VII - Receber diariamente as crianças na entrada e acompanhá-las na saída da Unidade Escolar proporcionando um ambiente acolhedor e afetivo durante |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

sua permanência;

VIII – Acompanhar as tentativas das crianças, incentivar a aprendizagem, oferecer elementos para que elas avancem em suas hipóteses sobre o mundo;

IX – Estimular as crianças em seus projetos, ações e descobertas;

X – Ajudar as crianças em suas dificuldades, desafía-las e despertar sua atenção, curiosidade e participação;

XI – Organizar, orientar e zelar pelo uso adequado dos espaços e recursos necessários para o desenvolvimento das atividades;

XII – Manter permanente contato com os pais ou responsáveis e participar junto com os mesmos dos encontros de orientações da Unidade Escolar;

XIII – Participar e propor atividades de desenvolvimento profissional para melhoria permanente da qualidade do trabalho da equipe;

XIV – Observar constantemente as crianças em relação ao seu bem estar, considerando a sua saúde física, mental, psicológica e social, tomando as medidas necessárias na ocorrência de alterações;

XV – Propor e participar de brincadeiras adequadas a fase de desenvolvimento da criança, em diferentes espaços;

XVI – Estimular as crianças na conservação dos diferentes ambientes e materiais;

XVII – Manter rigorosamente a higiene pessoal das crianças;

XVIII – Desenvolver, acompanhar e orientar atividades que promovam a aquisição de hábitos de higiene e saúde;

XIX – Dar banho nos bebês e nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | |
|--|--|
| | <p>crianças estimulando a autonomia;</p> <p>XX – Garantir o banho de sol, diariamente, para os bebês, estimulando-os com atividades diversificadas;</p> <p>XXI – Higienizar as mãos e rosto dos bebês;</p> <p>XXII – Trocar fraldas e roupas dos bebês;</p> <p>XXIII – Auxiliar, orientar e acompanhar as crianças no controle de esfíncteres e se necessário completar a higiene;</p> <p>XXIV– Acompanhar, orientar e completar o banho das crianças;</p> <p>XXV – Orientar e acompanhar a troca de roupas pelas crianças, estimulando para que, gradativamente, elas conquistem autonomia;</p> <p>XXVI – Acompanhar o sono/repouso das crianças, permanecendo junto das mesmas;</p> <p>XXVII – Incentivar a criança a ingerir os diversos alimentos oferecidos no cardápio da instituição educacional, respeitando o ritmo e o paladar de cada um, auxiliando-os a conquistar a autonomia;</p> <p>XXVIII – Organizar, auxiliar e orientar a alimentação e hidratação das crianças;</p> <p>XXIX – Alimentar e hidratar os bebês, estimulando a eructação após as refeições;</p> <p>XXX – Ministrando medicamentos aos bebês e as crianças apenas sob prescrição médica;</p> <p>XXXI – Manter a organização do seu local de trabalho e todos os bens públicos que estiverem sobre o domínio de sua área de atuação, bem como zelar pela economicidade de materiais e bom atendimento ao público;</p> |
|--|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N° _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>XXXII – Examinar os materiais antes do uso, quanto aos aspectos de estabilidade e segurança;</p> <p>XXXIII – Realizar a higienização dos brinquedos conforme orientação do superior;</p> <p>XXXIV – Responsabilizar-se pelas crianças que aguardam aos pais ou responsáveis, após o horário regular de saída, zelando pela segurança e bem estar das mesmas;</p> <p>XXXV – Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso julgue-as ilegais;</p> <p>XXXVI – Executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.</p> <p>XXXVII - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice – Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Infantil, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação.</p> |
|--|--|--|



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|---------------------------|---|---|
| Professor II e III | - Desenvolver atividades de docência no respectivo campo de atuação. | I - Participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar; II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar; III- Zelar pela aprendizagem dos alunos; IV - Ministrar os dias letivos e horas aulas estabelecidas; V - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade; VII - Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao cumprimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem. VIII - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice – Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação. |
| Professor Adjunto | - Desenvolver atividades de docência e de auxílio ao docente titular de classe no respectivo campo de atuação | I – Comparecer diariamente na Unidade Escolar em que tenha sede de controle; II – Permanecer durante um dos períodos de funcionamento das classes, de acordo com o estabelecido pela administração pública; III – Participar das atividades do processo ensino aprendizagem; IV – Apoiar os professores regentes de classe, nas atividades necessárias ao atendimento do aluno; V – Atuar nas atividades de apoio-recuperação, juntamente com o professor titular da classe ou sob sua orientação; VI – Substituir o regente de classes e |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>aulas em suas faltas eventuais e impedimentos legais e temporários, por quaisquer períodos, observando nesse caso o rol de atribuições do cargo substituído.</p> <p>VII – Participar das atividades de recuperação contínua de pequenos grupos de alunos com problemas comuns de aprendizagem;</p> <p>VIII – Ministras aulas de educação de jovens e adultos.</p> <p>IX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice – Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Fundamental e/ou Infantil, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação.</p> |
|--|--|---|

ANEXO V

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 12 DA PRESENTE LEI COMPLEMENTAR =

| Denominação do Emprego/Cargo | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|--|--|--|
| <p>DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL</p> | <p>Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar</p> | <p>I - Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar.</p> <p>II - Manter todo o material da Unidade Escolar inventariado e em dia.</p> <p>III - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da Unidade Escolar.</p> <p>IV - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes seguimentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino.</p> <p>V - Possibilitar reflexão e a prática docente.</p> <p>VI - Favorecer o intercâmbio de experiências.</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | |
|--|---|
| | <p>VII - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem.</p> <p>VIII - Apontar e priorizar os problemas educacionais e administrativos a serem somados.</p> <p>IX - Propor alternativas de resolver os problemas levantados.</p> <p>X - Supervisionar as atividades e recuperação de alunos;</p> <p>XI - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da Unidade Escolar, tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc.</p> <p>XII - Comunicar ao Superior Imediato toda e qualquer ausência ocorrida na Unidade Escolar.</p> <p>XIII - Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal.</p> <p>XIV - Supervisionar a merenda escolar na Unidade Escolar.</p> <p>XV - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da Unidade Escolar.</p> <p>XVI - Assinar juntamente com o responsável pela secretaria de escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela Unidade Escolar.</p> <p>XVII - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores.</p> <p>XVIII - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da Unidade Escolar e comunicar ao superior imediato.</p> <p>XIX - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.</p> <p>XX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Assessor Pedagógico de Educação Infantil e/ou Ensino</p> |
|--|---|



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|---|---|--|
| | | Fundamental, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação. |
| VICE-DIRETOR DE ESCOLA | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e Comunidade, em colaboração com o diretor. | I - Responder pela direção da Unidade Escolar no horário que lhe é confiado. II - Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor de Escola. III - Assessorar o Diretor de Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias. IV - Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar. V - Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar. VI - Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional. VII - Colaborar com o Diretor de Escola no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e servidores. VIII - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. IX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Escola, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação. |
| PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO | Dirigir todas as atividades relacionadas ao processo ensino aprendizagem | I - Assessorar a Direção das Unidades Escolares. II - Colaborar na elaboração do projeto pedagógico. III - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos alunos. IV - Acompanhar e controlar o desen- |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | |
|--|---|
| | <p>volvimento do projeto.</p> <p>V - Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação dos alunos, bem como sua classificação e reclassificação.</p> <p>VI - Coordenar as atividades das Unidades Escolares.</p> <p>VII - Coordenar as atividades realizadas pelos professores nas horas em atividades de estudo, planejamento e avaliação.</p> <p>VIII - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária.</p> <p>IX - Prestar assistência técnica, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos, organizando as atividades.</p> <p>X - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico.</p> <p>XI - Coordenar o ensino na zona rural</p> <p>XII - Contatar as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório.</p> <p>XIII - Assessorar a direção da Unidade Escolar, especialmente quanto a:</p> <ul style="list-style-type: none">a) agrupamento de alunos;b) organização de horário de aulas e do calendário escolar;c) utilização dos recursos didáticos da Unidade Escolar. <p>XIV - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Escola, Vice-Diretor, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação.</p> |
|--|---|



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|--|--|---|
| <p>ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSESSOR PEDAGÓGICO DE ENSINO FUNDAMENTAL</p> | <p>Dirigir as atividades pedagógicas da rede municipal de ensino no respectivo campo de atuação.</p> | <p>I - Coordenar a elaboração das propostas pedagógicas das Unidades Escolares da rede municipal de ensino do seu campo de atuação;</p> <p>II - Dirigir todas as atividades pedagógicas das Unidades Escolares na rede municipal de ensino do seu campo de atuação;</p> <p>III - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos Professores Coordenadores Pedagógicos nos diferentes segmentos das Unidades Escolares, visando à melhoria da qualidade de ensino;</p> <p>IV - Propor medidas para avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem;</p> <p>V - Apontar e propor soluções para os problemas educacionais a serem tratados;</p> <p>VI - Capacitar e propor capacitações para os Professores Coordenadores Pedagógicos das Unidades Escolares.</p> <p>VII - Acompanhar as atividades de todos os projetos educacionais desenvolvidos nas Unidades Escolares;</p> <p>VIII - Realizar estudos e pesquisas relacionados a atividades de ensino, utilizando documentação e outras fontes de informações e analisando os resultados de métodos utilizados, para atualizar e ampliar o próprio campo de conhecimento.</p> <p>IX - Analisar os métodos de ensino aplicados, orientando sobre a execução e a seleção dos mesmos, bem como sobre o material didático a utilizar, para assegurar a eficiência do processo educativo.</p> <p>X - Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas cumulativas, prontuários e relatório, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índices de reprovação e cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir</p> |
|--|--|---|



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|--|---|---|
| | | <p>a eficácia dos metidos aplicados e providenciar reformulações adequadas, quando necessário.</p> <p>XI - Promover a obtenção de materiais didáticos indispensáveis à realização de planos de ensino, consultando a diretoria do estabelecimento, para assegurar o pleno cumprimento dos mesmos;</p> <p>XII - Assessorar a Coordenadoria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas;</p> <p>XIII - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores;</p> <p>XIV - Coordenar o diagnóstico e elaborar e monitorar o Sistema Educacional de Ensino Municipal através dos Programas Educacionais .</p> <p>XV - Executar tarefas correlatas às acima descritas;</p> <p>XVI - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação.</p> |
| <p>ASSESSOR DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL</p> | <p>Assessorar nas atividades administrativas do Sistema Municipal de Ensino de Paulicéia.</p> | <p>I - Assessorar diretamente o Diretor de Educação Básica, bem como o Coordenador da Coordenadoria Municipal de Educação em questões administrativas;</p> <p>II - Formular planos, projetos e programas relativos à área administrativa;</p> <p>III - Planejar as compras de materiais didáticos, equipamentos e outros para a rede municipal de ensino;</p> <p>IV - Planejar cursos de formação e extensão cultural para os integrantes do quadro do magistério;</p> <p>V - Acompanhar e orientar os projetos suplementares de merenda escolar, transporte de alunos e outros;</p> <p>VI - Compatibilizar os projetos da área</p> |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br - **C.N.P.J. 44.918.928/0001-25**

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|--|--|---|
| | | <p>administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os do Serviço Municipal de Educação;</p> <p>VII - Analisar os dados relativos às Unidades Escolares que integram o Sistema Municipal de Ensino e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;</p> <p>VIII - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das Unidades Escolares, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores;</p> <p>IX - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as Unidades Escolares e Serviço Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores;</p> <p>X - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Coordenadoria Municipal de Educação;</p> <p>XI - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;</p> <p>XII - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos; e,</p> <p>XIII - Assessorar a Coordenadoria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas;</p> <p>XIV - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores;</p> <p>XV - Coordenar o diagnóstico e elaborar e monitorar o sistema educacional</p> |
|--|--|---|



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|--|---|---|
| | | de ensino municipal através dos Programas Educacionais. XVI - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Educação Básica e pelo Coordenador Municipal de Educação. |
| DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA | Assessor diretamente a Coordenadoria Municipal de Educação, na administração e planejamento do ensino nas Unidades Escolares da rede municipal de ensino. | I - Oferecer suporte pedagógico direto aos profissionais da educação, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional; II - Desenvolver atividades administrativas, coletas e vistas de dados, prestações de contas e outros serviços relacionados à Educação Básica e Programas desenvolvidos no município junto aos Governos Federal e Estadual para atender a demanda municipal, como PNATE – Programa Nacional de Transporte Escolar, PEJA – Programa de Educação de Jovens e Adultos, PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola, PNAE/PNAC – Programa Nacional de Alimentação Escolar. |
| COORDENADOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | Responsável pela administração e planejamento do ensino nas Unidades Escolares da rede municipal de ensino. | I - Enquanto administrador: a) fixar diretrizes para organização do Sistema Municipal de Ensino, a partir das legislações federal, estadual e municipal sobre a matéria. b) acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, e examinar os registros contábeis; II - Enquanto articulador do Planejamento: a) propor medidas ao Poder Público no que tange ao cumprimento e aperfeiçoamento da execução de suas responsabilidades em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental nos âmbitos urbano e rural. b) propor critérios para o funcionamen- |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | |
|--|--|--|
| | | <p>to dos serviços escolares de apoio ao educando (merenda, transporte escolar e outros).</p> <p>c) fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à merenda escolar.</p> <p>d) pronunciar-se no tocante à instalação e ao funcionamento de estabelecimentos de ensino de todos os níveis, situados no município.</p> <p>e) planejar o ensino municipal a partir da realidade do município: recursos materiais, recursos humanos, condições da clientela;</p> <p>f) acompanhar o dia a dia das escolas, propondo soluções pedagógicas para melhorar a qualidade do ensino no município;</p> <p>g) orientar as Unidades Escolares sobre os objetivos do ensino que devem nortear as ações educativas;</p> <p>h) promover orientações técnicas aos docentes;</p> <p>i) prestar assistência à elaboração das propostas pedagógicas das Unidades Escolares;</p> <p>j) orientar a direção das Unidades Escolares sobre procedimentos na área administrativa;</p> <p>k) acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica, quanto aos aspectos pedagógicos, aos Conselhos Escolares, incentivando a participação da comunidade escolar e local.</p> |
|--|--|--|

ANEXO VI

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 20 DESTA LEI COMPLEMENTAR

| <u>DENOMINAÇÃO</u> | <u>FORMAS DE PROVIMENTO</u> | <u>JORNADA DE TRABALHO</u> | <u>REQUISITOS</u> |
|--------------------|-----------------------------|----------------------------|--------------------------------|
| Professor Adjun- | Concurso Público de Provas | 33 ou 38 horas | Curso Normal em nível médio ou |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍCEIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULÍCEIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. N°

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| to | e Títulos e nomeação | semanais | superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica |
|---|---|-----------------------------|---|
| Professor I | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 33 ou 38 horas semanais | Curso Normal em nível médio ou superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica. |
| Professor II | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 33 horas semanais | Curso Normal em nível médio ou superior, ou licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica. |
| Professor III | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 15, 33 ou 38 horas semanais | Curso de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou curso Superior de licenciatura Plena com Habilitação Específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente. Quando atuar na educação especial: Curso superior de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em educação especial ou em curso de pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura. |
| Professor Coordenador Pedagógico | Designação em função de confiança | 40 horas semanais | Ser titular de cargo docente efetivo na rede municipal de ensino e possuir curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia ou Normal Superior. |
| Vice-Diretor de Escola | Designação em função de confiança | 40 horas semanais | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente. |
| Diretor de Escola de Educação | Designação em função de confiança | 40 horas semanais | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | | |
|---|-----------------------------------|-------------------|--|
| Infantil | | | planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 8 (oito) anos completos de docência no magistério público, sendo pelo menos 4 (quatro) anos completos de docência, no magistério público no Ensino Infantil. |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | Designação em função de confiança | 40 horas semanais | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 8 (oito) anos completos de docência no magistério público, sendo pelo menos 4 (quatro) anos completos de docência, no magistério público no Ensino Fundamental. |
| Assessor Pedagógico de Educação Infantil | Designação em função de confiança | 40 horas semanais | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente. |
| Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | Designação em função de confiança | 40 horas semanais | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente. |
| Assessor de Planejamento Educacional | Nomeação em Comissão | 40 horas semanais | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de pós-graduação em área da educação com no mínimo 360 horas. ou de |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP

pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR N.º 012/11 - DE 23 DEZEMBRO DE 2011.

| | | | |
|--|--|--------------------------|--|
| | | | títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente; ou portador de Licenciatura Plena em Pedagogia e título de pós-graduação em área da educação com no mínimo 360 horas, e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente. |
| Diretor de Educação Básica | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 40 horas semanais | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 5 (cinco) anos de experiência docente ou atinentes à Administração de Sistemas de Ensino. |
| Coordenador Municipal de Educação | Nomeação em Comissão | 40 horas semanais | Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 8 (oito) anos completos de docência no magistério público, e 2 (dois) anos no cargo de Diretor de Escola ou 2 (dois) de docência no magistério público e 8 (oito) anos de experiência em funções atinentes à Coordenadoria Municipal de Educação. |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

“Altera e acrescenta disposições na Lei Complementar 12, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira, Vencimentos e Salários para os integrantes do Quadro do Magistério do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia e dá outras providências.”

RONNEY ANTÔNIO FERREIRA, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc. ...

**FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1.º – A Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 9.º (...)

(...)

II – Cargos das Classes de Suporte Pedagógico:

- a) Vice-Diretor de Escola;*
- b) Diretor de Escola de Educação Infantil;*
- c) Diretor de Escola de Ensino Fundamental;*
- d) Assessor Pedagógico de Educação Infantil;*
- e) Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental.*
- f) Assessor de Planejamento Educacional;*
- g) Diretor de Educação Básica;*
- h) Coordenador Municipal de Educação.*
- i) Supervisor de Ensino.*

III – Funções da Classe de Suporte Pedagógico:

- a) Professor Coordenador Pedagógico*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

- b) *Revogado.*
- c) *Revogado.*
- d) *Revogado.*
- e) *Revogado.*
- f) *Revogado.*
- (...)

Art. 13 – Os cargos das classes de docentes e cargos e funções das classes de suporte pedagógico serão providos em:

I – caráter efetivo, para os cargos da classe de docentes e para os cargos de suporte pedagógico de Diretor de Educação Básica e de Supervisor de Ensino, mediante concurso público de provas e de títulos;

II – por livre nomeação e exoneração do executivo municipal, para os cargos em comissão, de Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola de Educação Infantil, Diretor de Escola de Ensino Fundamental, Assessor Pedagógico de Educação

Infantil; Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental; Assessor de Planejamento Educacional e Coordenador Municipal de Educação.;

III – por livre designação e exoneração do executivo municipal, para a função de confiança de Professor Coordenador Pedagógico, dentre os titulares de cargo efetivo do quadro do magistério público municipal.

Art. 76 (...):

I – compatibilidade de horários;

II – comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III – limite máximo de 66 (sessenta e seis) horas totalizando-se a carga horária dos dois cargos ou funções.



LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

IV - intervalo entre o término de uma jornada e início da outra de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§1º - (...).

§2º - (...).

§3º - O intervalo constante do inciso IV poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

Art. 2º - O Anexo I – Cargos das Classes de Suporte Pedagógico e Função das Classes de Suporte Pedagógico, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - O Anexo II – Tabela de Vencimento – Tabela II – Classes de Suporte Pedagógico, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os acréscimos constantes do Anexo II – Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 4º - O Anexo IV – Campo de atuação dos docentes, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os acréscimos constantes no Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º - O Anexo V – Campo de atuação da classe de suporte pedagógico, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com os acréscimos constantes no Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 6º - O Anexo VI – Requisitos para provimento das classes de docentes e suporte pedagógico, da Lei Complementar nº 12, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar serão atendidas por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 - Fone (18) 3876-1240 - Fax 3876-1193 - CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
pmpauliceia@fundec.com.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Fls. Nº _____

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Art. 8.º - Esta Lei Complementar entra em vigor à partir de 1º de janeiro de 2013, revogando-se as disposições em contrário.

Paulicéia – SP, 28 de dezembro de 2012.


RONNEY ANTÔNIO FERREIRA

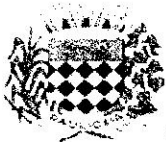
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no saguão desta Prefeitura

Municipal e nos locais de costume na data supra.


SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretora Administrativa



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• Estado de São Paulo •••

AV aulista, 1649 – Centro, 1710 – ☎(18)3876-1201 – CEP: 17.990-000
gabinete@pauliceia.sp.gov.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANEXO I

= Cargos das Classes de Suporte Pedagógico e Função das Classes de Suporte Pedagógico a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar =

CARGOS DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
|--|--------|--------|-------|
| Vice-Diretor de Escola | 2 | II | 1 |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | 3 | II | 2 |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | 1 | II | 2 |
| Assessor Pedagógico de Educação Infantil | 1 | II | 2 |
| Assessor de Planejamento Educacional | 2 | II | 2 |
| Diretor de Educação Básica | 1 | II | 3 |
| Coordenador Municipal de Educação | 1 | II | 4 |
| Supervisor de Ensino | 1 | II | 5 |

FUNÇÃO DAS CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

| Denominação | Quant. | Tabela | Faixa |
|----------------------------------|--------|--------|-------|
| Professor Coordenador Pedagógico | 6 | II | 1 |



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• Estado de São Paulo •••

AV. Aulista, 1649 – Centro, 1710 – ☎ (18)3876-1201 – CEP: 17.990-000
gabinete@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR N.º. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANEXO II

Tabela de Vencimento a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

= CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO =

| G | I | II | III | IV | V | VI | VII | VIII | IX | X | XI | XII | XIII | XIV | XV | XVI | XVII | XVIII | XIX | XX | XXI | XXII | XXIII | XXIV |
|---|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|----------|----------|----------|----------|
| F | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| 5 | 3800,00 | 3990,00 | 4189,50 | 4398,98 | 4618,92 | 4849,87 | 5092,36 | 5346,98 | 5614,33 | 5895,05 | 6189,80 | 6499,29 | 6824,25 | 7165,47 | 7523,74 | 7899,93 | 8294,92 | 8709,67 | 9145,15 | 9602,41 | 10082,53 | 10586,66 | 11115,99 | 11671,79 |

LEGENDA:

G: Grau

F: Faixa



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• Estado de São Paulo •••

AV aulista, 1649 – Centro, 1710 – ☎(18)3876-1201 – CEP: 17.990-000
gabinete@pauliceia.sp.gov.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANEXO III

CAMPO DE ATUAÇÃO DOS CARGOS DE DOCENTES A QUE SE REFERE O ARTIGO 4º DESTA LEI COMPLEMENTAR

| DENOMINAÇÃO | DESCRIÇÃO SUMARÍSSIMA DAS ATIVIDADES | ROL DE ATRIBUIÇÕES |
|---------------------------|---|---|
| Professor I | - Atuar na docência no âmbito da educação infantil | (...) XXXVII - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice – Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Infantil, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação e pelo <i>Supervisor de Ensino</i> . |
| Professor II e III | - Desenvolver atividades de docência no respectivo campo de atuação. | (...) VIII - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice – Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo <i>Supervisor de Ensino</i> . |
| Professor Adjunto | - Desenvolver atividades de docência e de auxílio ao docente titular de classe no respectivo campo de atuação | (...) IX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor e Vice – Diretor de Escola, Professor Coordenador Pedagógico, Diretor Pedagógico de Ensino Fundamental e/ou Infantil, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo <i>Supervisor de Ensino</i> . |

ANEXO IV

= CAMPO DE ATUAÇÃO DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DESTA LEI COMPLEMENTAR =

| Denominação do Emprego/Cargo | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|--|---|---|
| DIRETOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DIRETOR DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar | (...) XX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Assessor Pedagógico de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo <i>Supervisor de Ensino</i> . |



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• Estado de São Paulo •••

AV aulista, 1649 – Centro, 1710 – (18)3876-1201 – CEP: 17.990-000
gabinete@pauliceia.sp.gov.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

| | | |
|--|---|---|
| VICE-DIRETOR DE ESCOLA | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à Unidade Escolar e Comunidade, em colaboração com o diretor. | (...) VIII - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. IX - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Escola, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo <i>Supervisor de Ensino</i> . |
| PROFESSOR COORDENADOR PEDAGÓGICO | Dirigir todas as atividades relacionadas ao processo ensino aprendizagem | (...) XIV - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Escola, Vice-Diretor, Assessor Pedagógico de Educação Infantil e/ou Ensino Fundamental, Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo <i>Supervisor de Ensino</i> . |
| ASSESSOR PEDAGÓGICO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E ASSESSOR PEDAGÓGICO DE ENSINO FUNDAMENTAL | Dirigir as atividades pedagógicas da rede municipal de ensino no respectivo campo de atuação. | (...) XVI - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo <i>Supervisor de Ensino</i> . |
| ASSESSOR DE PLANEJAMENTO EDUCACIONAL | Assessorar nas atividades administrativas do Sistema Municipal de Ensino de Paulicéia. | (...) XVI - Subordinar-se e cumprir todas as determinações pelo Diretor de Educação Básica, Coordenador Municipal de Educação, e pelo <i>Supervisor de Ensino</i> . |
| DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA | Assessor diretamente a Coordenadoria Municipal de Educação, na administração e planejamento do ensino nas Unidades Escolares da rede municipal de ensino. | (...) IV - Subordinar-se e cumprir todas as determinações do <i>Supervisor de Ensino</i> . |
| COORDENADOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO | Responsável pela administração e planejamento do ensino nas Unidades Escolares da rede municipal de ensino. | (IDEM) |
| <i>SUPERVISOR DE ENSINO</i> | <i>Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas da Coordenadoria Municipal</i> | <i>- Supervisionar e garantir ações baseadas na avaliação das propostas pedagógicas das Escolas da Coordenadoria Municipal de Educação.</i> |



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... Estado de São Paulo ...

AV aulista, 1649 – Centro, 1710 – (18)3876-1201 – CEP: 17.990-000
gabinete@pauliceia.sp.gov.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

de Educação.

- Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação;
- Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares;
- Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico-pedagógica a nível inter-escolar e com os da Coordenadoria Municipal de Educação;
- Analisar os dados relativos às escolas que integram a Coordenadoria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino;
- Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores;
- Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Coordenadoria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seu diretores e professores;
- Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Coordenadoria Municipal de Educação;
- Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar;
- Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores;
- Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos;
- Assessorar a Coordenadoria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas;
- Acompanhar, orientar e inspecionar os trabalhos administrativos nas Unidades Escolares.



MUNICÍPIO DE PAULICEIA

... Estado de São Paulo ...

AV aulista, 1649 – Centro, 1710 – (18)3876-1201 – CEP: 17.990-000
gabinete@pauliceia.sp.gov.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

ANEXO V

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O ART. 6º DESTA LEI COMPLEMENTAR

| <u>DENOMIN AÇÃO</u> | <u>FORMAS DE PROVIMENTO</u> | <u>JORNADA DE TRABALHO</u> | <u>REQUISITOS</u> |
|---|---|------------------------------------|--|
| Professor Adjunto | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 33 ou 38 horas semanais | (Idem) |
| Professor I | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 33 ou 38 horas semanais | (Idem) |
| Professor II | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 33 horas semanais | (Idem) |
| Professor III | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 15, 33 ou 38 horas semanais | (Idem) |
| Professor Coordenador Pedagógico | Designação em função de confiança | 40 horas semanais | (Idem) |
| Vice-Diretor de Escola | Nomeação em comissão | 40 horas semanais | (Idem) |
| Diretor de Escola de Educação Infantil | Nomeação em comissão | 40 horas semanais | (Idem) |
| Diretor de Escola de Ensino Fundamental | Nomeação em comissão | 40 horas semanais | (Idem) |
| Assessor Pedagógico de Educação Infantil | Nomeação em comissão | 40 horas semanais | (...), <i>3 (três) anos de experiência docente.</i> |
| Assessor Pedagógico de Ensino Fundamental | Nomeação em comissão | 40 horas semanais | (...), <i>3 (três) anos de experiência docente.</i> |
| Assessor de Planejamento Educacional | Nomeação em Comissão | 40 horas semanais | (...), <i>3 (três) anos de experiência docente.</i> |
| Diretor de Educação Básica | Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação | 40 horas semanais | (...), <i>3 (três) anos de experiência docente</i> ou atinentes à Administração de |



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• Estado de São Paulo •••

AV aulista, 1649 – Centro, 1710 – (18)3876-1201 – CEP: 17.990-000
gabinete@pauliceia.sp.gov.br

C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

LEI COMPLEMENTAR Nº. 004/12 - DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

| | | | |
|-----------------------------------|--|--------------------------|---|
| | | | Sistemas de Ensino. |
| Coordenador Municipal de Educação | Nomeação em Comissão | 40 horas semanais | (Idem) |
| Supervisor de Ensino | <i>Concurso Público de Provas e Títulos e nomeação</i> | <i>40 horas semanais</i> | <i>Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, ou portador de títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; e possuir, no mínimo, 3 (três) anos de experiência docente.</i> |